



## REGULAMENTO ELEITORAL

### Preâmbulo

Os mandatos dos membros dos actuais órgãos da Ordem dos Contabilistas Certificados (“OCC”) terminam no corrente ano de 2017, pelo que, de acordo com o art.º 65.º do Estatuto da OCC (“Estatuto”), na versão aprovada pela Lei n.º 139/2015, de 7 de Setembro, as eleições para os novos órgãos deve fazer-se, em Assembleia Geral Eleitoral, convocada para o efeito, durante o último trimestre deste ano.

O próximo acto eleitoral reveste-se da particularidade de ser o primeiro que vai ocorrer para eleger os membros dos novos órgãos da OCC, com a configuração prevista no Estatuto em vigor, uma vez que os mandatos que agora cessam iniciaram-se antes da alteração do Estatuto pela Lei n.º 139/2015.

Com efeito, em obediência ao disposto no n.º 6 do art.º 5.º da Lei n.º 139/2015, os membros dos órgãos da OCC, que se encontravam em funções à data da entrada em vigor do novo Estatuto, mantiveram-se em funções até ao termo dos respectivos mandatos, o que quer dizer que os órgãos previstos no anterior estatuto da OCC, também se mantiveram, sem prejuízos das devidas adaptações.

O actual Estatuto veio alterar a Organização da OCC, que passou a ter uma Assembleia Representativa e uma Assembleia Geral Eleitoral, em vez da anterior Assembleia Geral, um Conselho Jurisdicional, que substituiu o anterior Conselho Disciplinar, e o Conselho Superior foi extinto.

Uma das competências atribuídas à Assembleia Representativa é a aprovação dos regulamentos da OCC, designadamente o regulamento eleitoral, sob proposta do Conselho Directivo.

Sucede que só a partir do próximo acto eleitoral é que entrará em funções o novo órgão, Assembleia Representativa e, por outro lado, o “Regulamento Eleitoral” aprovado pela Assembleia Geral, em 16.11.2009, ao abrigo do estatuto anterior, não está totalmente conforme com o previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que aprovou o “regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações profissionais”, nem com o previsto no Estatuto.

Assim, se as competências, que no Estatuto cabem ao Presidente da Mesa da Assembleia Representativa e ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral Eleitoral, que são a mesma pessoa, por o segundo cargo ser por inerência de quem exercer o primeiro (art.ºs 41.º n.º 1 e 47.º), devem ser exercidas, neste período transitório e de passagem de um modelo de organização para o outro, pelo

actual Presidente da Mesa da Assembleia Geral, o Regulamento Eleitoral de 2009 necessita de ser modificado, de modo a adequar-se não só à Lei n.º 2/2013, mas também ao Estatuto.

Por isso, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral e demais membros desta, depois de ouvido o Conselho Directivo, entendem que a melhor forma de dar segurança jurídica e transparência ao próximo acto eleitoral seria virem propor à Assembleia Geral, a aprovação do “Regulamento Eleitoral” que deverá reger a próxima eleição dos novos órgãos, deixando total liberdade aos futuros Conselho Directivo e Assembleia Representativa para, em momento próprio e nos termos do Estatuto, se assim entenderem, propor e aprovar, respectivamente, o “Regulamento Eleitoral”, que regerá os ulteriores actos eleitorais.

Consequentemente, a opção é a de propor à votação dos membros da OCC, em Assembleia Geral, o presente Regulamento Eleitoral, que está fundado no Regulamento Eleitoral aprovado em 2009, mas devidamente adaptado, apenas no estritamente necessário, ao previsto na Lei n.º 2/2013 e no Estatuto e que caducará com a conclusão do próximo acto eleitoral.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º**

#### Eleições

1 - As eleições para os Órgãos da Ordem realizar-se-ão durante o último trimestre do ano em que termina o mandato dos órgãos eleitos, em data designada pelo presidente da mesa da assembleia geral.

2 - O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, que será o presidente da mesa da assembleia geral eleitoral, é coadjuvado pelos restantes membros da Mesa da Assembleia Geral, na orientação e condução da assembleia geral eleitoral.

3 - Sem prejuízo do n.º 2 antecedente é conferida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral a possibilidade de ser assessorado, também, por uma Comissão Eleitoral, constituída por três membros independentes das candidaturas, na orientação e condução da assembleia eleitoral e de aconselhamento nas decisões que tiverem de ser tomadas durante o ato eleitoral.

## **CAPITULO I**

### **Capacidade Eleitoral**

#### **Artigo 2.º**

##### Capacidade eleitoral ativa

Gozam de capacidade eleitoral ativa os membros efetivos com a inscrição em vigor nos termos estatutários, e no pleno gozo dos seus direitos à data da convocatória da assembleia geral eleitoral.

#### **Artigo 3.º**

##### Capacidade eleitoral passiva

1 - Sem prejuízo do previsto nesta cláusula, só podem ser eleitos para os Órgãos da Ordem, os membros efectivos, pessoas singulares, com inscrição em vigor, no pleno exercício dos seus direitos.

2 - Só podem candidatar-se ao cargo de bastonário ou membro do conselho jurisdicional, contabilistas certificados com, pelo menos, dez anos de inscrição e exercício efetivo da profissão.

3 - Só podem candidatar-se ao cargo de restantes membros do conselho diretivo e membros do conselho fiscal, com excepção do revisor oficial de contas, membros com cinco anos de inscrição e exercício efetivo da profissão.

4 - Entende-se por exercício efectivo da profissão quando um membro tem em vigor a sua inscrição e exerceu, seguida ou interpoladamente, pelo tempo previsto nos n.ºs 2 e 3 antecedentes, a actividade de contabilista certificado, tal como especificadas no art.º 10.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados. O período em que os membros tenham desempenhado cargos em órgãos da Ordem também é considerado exercício efectivo da actividade.

6 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o momento relevante é o da data da apresentação da candidatura.

## **CAPITULO II**

### **Processo Eleitoral**

## **SECÇÃO I**

### **Candidaturas**

#### **Artigo 4.º**

(Propostas de Candidatura)

1 - A eleição para os órgãos da Ordem depende da apresentação de propostas de candidatura que devem ser dirigidas ao presidente da mesa da assembleia geral até sessenta dias antes da data marcada para o ato eleitoral.

2 - Com a convocatória do ato eleitoral, a mesa da assembleia geral deve publicar o número de contabilistas certificados que pode ser eleito para a assembleia representativa por cada círculo eleitoral, em função do número de contabilistas certificados inscritos, a essa data, com residência na área desse círculo eleitoral.

#### **Artigo 5.º**

(Listas)

1 - As propostas de candidatura deverão ser apresentadas sob a forma de lista para cada órgão e por círculo eleitoral no caso da assembleia representativa.

2 - O Bastonário é integrado, para efeitos da sua eleição, na lista do conselho directivo, onde é indicado como presidente.

3 - As listas deverão:

- a) Indicar o órgão a que os candidatos se apresentam e também o círculo eleitoral no caso da assembleia representativa;
- b) Indicar, os cargos que os candidatos se propõem ocupar no órgão e o número de suplentes e os candidatos que se candidatam como tal, indicando a ordem de prioridade;
- c) Anexar declaração de aceitação de todos os candidatos, incluindo os suplentes, com menção do número de inscrição na Ordem, residência, sendo a assinatura do declarante certificada por fotocópia, para feitos do ato eleitoral, do respectivo documento de identificação (bilhete de identidade/cartão de cidadão/passaporte), que deve acompanhar a declaração;
- d) Anexar declaração, sob compromisso de honra, dos candidatos a atestar que reúnem as condições para se candidatarem ao cargo a que se apresentam a votação, sem prejuízo da verificação desse requisito pelo presidente da mesa da assembleia geral eleitoral;
- e) Indicação e identificação de contactos do mandatário da lista.

## **Artigo 6.º**

(Subscritores)

1 - As propostas de candidatura são subscritas por 5% dos contabilistas certificados inscritos no círculo eleitoral, com um máximo de cem contabilistas certificados, com inscrição em vigor, devendo incluir a lista individualizada dos candidatos a todos os órgãos, e por círculo eleitoral no caso da assembleia representativa, com a respetiva declaração de aceitação, o programa de ação e a identificação dos subscritores.

2 - As assinaturas dos subscritores da proposta de candidatura deverão ser seguidas de inscrição manuscrita pelo subscritor do seu nome completo, do número, entidade emissora e data de validade do respectivo documento de identificação, e da indicação do respectivo número de membro da Ordem.

## **Artigo 7.º**

(Candidatura Única)

O mesmo candidato não pode candidatar-se a mais de um Órgão, nem integrar listas de mais de uma proposta de candidatura.

## **Artigo 8.º**

(Mandatários das listas)

Cada proposta de candidatura designará um mandatário com plenos poderes para decidir sobre assuntos relacionados com a candidatura, designadamente para suprir, se possível, deficiências da candidatura e proceder à substituição de candidato inelegível, devendo indicar todos os contactos do mandatário designado, designadamente, a morada, e-mail e números de telefone e fax.

## **Artigo 9.º**

(Notificações)

1 - As notificações serão feitas aos mandatários das candidaturas através de faxe ou pessoalmente sob a forma de protocolo.

2 - Na impossibilidade de notificação pelos meios referidos no n. 1, será expedida carta registada com aviso de receção.

## **SECÇÃO II**

### **Verificação das candidaturas**

## **Artigo 10.º**

(Regularidade das candidaturas)

Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o presidente da mesa da assembleia geral eleitoral verificará, dentro dos cinco dias subsequentes, a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos entregues e a elegibilidade dos candidatos.

## **Artigo 11.º**

Irregularidades

1 - Verificando-se alguma irregularidade processual ou caso algum candidato seja inelegível, o presidente da mesa da assembleia geral eleitoral notificará o mandatário da candidatura respectiva para suprir a irregularidade, se possível, ou proceder à substituição do candidato inelegível, se possível, no prazo de dois dias úteis, sob pena de rejeição da candidatura.

2 - O candidato que for indicado para substituir o candidato inelegível deve apresentar declaração de aceitação nos termos do previsto na alínea c) do n.º 2 do art.º 5.º deste Regulamento.

## **Artigo 12.º**

Notificação e publicação provisória das listas

Terminado o prazo referido no artigo 11.º, o presidente da mesa da assembleia geral eleitoral promoverá imediatamente a afixação da composição das listas apresentadas na sede da Ordem, notificando os mandatários.

### **Artigo 13.º**

#### Reclamações

1 - As reclamações sobre eventuais irregularidades devem ser apresentadas ao presidente da mesa da assembleia geral eleitoral, pelo mandatário da lista respectiva, no prazo de dois dias úteis contados da notificação referida no número anterior.

2 - No prazo de dois dias úteis, o presidente da mesa da assembleia geral eleitoral decidirá sobre as reclamações, notificando os reclamantes da decisão definitiva.

### **Artigo 14.º**

#### Publicação definitiva das listas

1 - Findo o prazo para a decisão sobre as reclamações, o presidente da mesa da assembleia geral eleitoral notificará os mandatários das listas definitivas admitidas e rejeitadas.

2 - As listas admitidas serão identificadas por letra do abecedário conforme ordem de apresentação, sendo afixadas na sede da Ordem e nas representações regionais, bem como publicadas na página da internet da Ordem.

3 - As listas devem ser divulgadas até trinta dias antes da data fixada para a assembleia geral eleitoral.

## **SECÇÃO III**

### **Perda de capacidade, desistência e substituição dos candidatos**

### **Artigo 15.º**

#### Perda de capacidade eleitoral e desistência de candidatos

A desistência da candidatura, ou a impossibilidade superveniente de um candidato vir a ser eleito, designadamente por incapacidade ou morte, deverá ser comunicada ao presidente da mesa da assembleia geral eleitoral pelo mandatário da candidatura respectiva logo que se verifique a impossibilidade ou a ocorrência e até quinze dias antes do dia das eleições.

### **Artigo 16.º**

#### Substituição de candidatos

1 - A substituição do candidato desistente ou relativamente ao qual se verifique uma circunstância superveniente impeditiva é obrigatória e deverá operar-se por indicação expressa do mandatário, no mesmo momento em que comunica a desistência ou o impedimento.

2 - O candidato substituto tanto pode ser um membro que ainda não consta da lista, ou um suplente indicado nessa lista, devendo, nesse caso, indicar-se um novo candidato suplente.

3 - A falta de substituição implica a rejeição das listas que deixarem de conter o número total de candidatos a eleger.

4 - O presidente da mesa da assembleia geral eleitoral promoverá a afixação das listas alteradas nos termos do art. 14.º n. 2 deste Regulamento.

## **CAPITULO III**

### **Eleições**

## **SECÇÃO I**

### **Assembleia eleitoral**

#### **Artigo 17.º**

##### Convocatória da assembleia eleitoral

1 - A assembleia geral eleitoral é convocada com uma antecedência mínima de noventa dias, através de expedição de carta registada para todos os membros da Ordem com inscrição em vigor.

2 - A convocatória da assembleia geral eleitoral é também publicada em dois jornais diários de divulgação nacional e na página da internet da Ordem.

#### **Artigo 18.º**

##### Funcionamento da assembleia geral eleitoral

1 - A assembleia geral eleitoral tem lugar na sede da Ordem e em todos os círculos eleitorais, sendo que os círculos eleitorais da Europa e do resto do mundo são integrados no círculo eleitoral de Lisboa.

2 - A mesa da assembleia geral eleitoral é constituída pelos mesmos membros da mesa da assembleia geral.

3 - Nos círculos eleitorais em que não existam instalações da Ordem esta assegurará mesas de voto em locais adequados e que serão anunciados, com, pelo menos 15 dias de antecedência relativamente à data da assembleia geral eleitoral, por edital afixado na Ordem e na página da internet da Ordem.



## **Artigo 19.º**

### Organização das mesas de voto

O número de mesas de voto a criar deverá ter em conta o bom e regular funcionarem-to do ato eleitoral, sem prejuízo da regra ser a de uma mesa de voto por círculo eleitoral.

## **Artigo 20.º**

### Composição das mesas de voto

- 1 - Os membros das mesas de voto, um presidente e dois auxiliares, são nomeados pelo presidente da mesa da assembleia geral eleitoral, ouvidos os mandatários das listas.
- 2 - A constituição das mesas será divulgada por edital afixado na Ordem e na página da internet da Ordem.
- 3 - Compete à mesa da assembleia geral eleitoral a designação de substitutos de membros das mesas de voto faltosos.

## **Artigo 21.º**

### Horário de funcionamento

- 1 - As mesas de voto abrem às 8 horas e funcionam ininterruptamente até às 20 horas.
- 2 - Os Membros podem votar presencialmente em qualquer mesa de voto.

## **SECÇÃO II**

### **Intervenção das candidaturas**

## **Artigo 22.º**

### Intervenção dos mandatários das listas

Os mandatários de cada uma das listas concorrentes são ouvidos nas questões relevantes que se suscitarem no decurso do funcionamento da assembleia geral eleitoral.

## **Artigo 23.º**

### Representantes das listas

- 1 - As listas poderão designar um representante e um suplente, para acompanhar cada uma das mesas de votos.
- 2 - Os mandatários das listas deverão comunicar ao presidente da mesa da assembleia geral eleitoral quem são os seus representantes junto das mesas de voto, oito dias antes do ato eleitoral. Em cada momento só pode estar junto da mesa de voto, um representante.
- 3 - Com exceção dos representantes nomeados nos termos dos números anteriores, não é admitida a presença de qualquer candidato ou representante das listas junto das mesas de voto.

## **SECÇÃO III**

### **Caderno eleitoral**

## **Artigo 24.º**

### Publicação do caderno eleitoral

- 1 - A lista dos contabilistas certificados com capacidade eleitoral ativa é validada com termo de abertura e encerramento lavrado pelo presidente da mesa da assembleia geral eleitoral, organizada por círculos eleitorais, e funciona como caderno eleitoral, sendo afixada na sede da Ordem, bem como publicada na página da internet da Ordem, quarenta e cinco dias antes do ato eleitoral.
- 2 - As reclamações relacionadas com o caderno eleitoral deverão ser apresentadas ao presidente da mesa da assembleia geral eleitoral, dentro de cinco dias úteis a contar do termo da sua afixação, nos termos do número anterior.

## **Artigo 25.º**

### Distribuição do caderno eleitoral

Será distribuída cópia atualizada do caderno eleitoral a cada mesa de voto e aos mandatários das listas.

## **SECÇÃO IV**

### **Campanha eleitoral**

#### **Artigo 26.º**

##### Campanha eleitoral

As listas candidatas poderão desenvolver as atividades de campanha eleitoral tendentes a promover a respetiva lista, no período dos trinta dias anteriores à data da realização da assembleia geral eleitoral.

#### **Artigo 27.º**

##### Colaboração da Ordem

1 - O presidente da mesa da assembleia geral eleitoral deve assegurar que as listas candidatas sejam tratadas de modo igualitário, garantindo a isenção e neutralidade dos órgãos e serviços da Ordem.

2 - A colaboração da Ordem com as candidaturas durante o período eleitoral será definida pelo presidente da mesa da assembleia geral eleitoral.

## **CAPITULO IV**

### **Votação**

## **SECÇÃO I**

### **Assembleia geral eleitoral**

#### **Artigo 28.º**

##### Pessoalidade e unicidade do voto

1 - A cada eleitor é atribuído um voto.

2 - O direito de voto é exercido pessoalmente por voto presencial e por correspondência.

## **Artigo 29.º**

Carácter secreto e facultativo

O exercício do direito de voto é secreto e facultativo.

## **Artigo 30.º**

Boletins de voto

- 1 - Dos boletins de voto constam as letras atribuídas a cada lista e o espaço destinado a assinalar a escolha do eleitor.
- 2 - Os boletins de voto para a Assembleia Representativa serão identificados com referência ao círculo eleitoral respectivo.
- 3 - Os boletins de voto por correspondência terão inscrito o vocábulo “correspondência” e para a assembleia representativa terão a referência ao círculo eleitoral correspondente à residência do membro.
- 4 - Os boletins de voto referentes a cada órgão terão uma cor diferente.

## **Artigo 31.º**

Votos brancos e nulos

- 1 - Considerar-se-á voto branco o que for expresso em boletim de voto sem qualquer tipo de inscrição feita pelo votante.
- 2 - Considerar-se-á voto nulo, o boletim de voto:
  - a) Em que tenha sido assinalada mais de uma lista ou quando existam dúvidas sobre a lista votada;
  - b) Em que tenha sido feito qualquer corte, desenho, rasura ou escrita alguma palavra;
  - c) Que não tenha sido expedido e expresso da forma prevista no artigo 35.º, nomeadamente, tenha sido rececionado na sede da Ordem fora do prazo previsto e não venha acompanhado da fotocópia, para efeitos do ato eleitoral, do documento de identificação e da declaração de identificação;
  - d) Que assinale uma candidatura que tenha desistido do ato eleitoral.
- 3 - Não se considera voto nulo, o do boletim no qual a expressão de voto, embora não perfeitamente aposta ou excedendo os limites do espaço destinado a esse efeito, permita inequivocamente conhecer a vontade do votante.

## **SECÇÃO II**

### **Votação presencial**

#### **Artigo 32.º**

##### Identificação dos eleitores

A identificação dos eleitores efectua-se através da apresentação da respetiva cédula profissional ou documento de identificação (bilhete de identidade/cartão de cidadão/passaporte).

#### **Artigo 33.º**

##### Formalidades do ato eleitoral

- 1 - O presidente da mesa de voto entrega ao eleitor o boletim de voto, após a verificação da identidade, da capacidade eleitoral e assinalada a presença no caderno eleitoral.
- 2 - Exercido o direito de voto, deve o boletim de voto, devidamente dobrado em quatro, ser entregue ao presidente da mesa de voto que o introduz na urna.
- 3 - Nas mesas de voto será disponibilizado local que assegure o secretismo de voto.

#### **Artigo 34.º**

##### Disciplina da assembleia eleitoral

- 1- A admissão de eleitores na assembleia geral eleitoral far-se-á até ao termo do período fixado para funcionamento das mesas de voto.
- 2 - Terminado o período mencionado no número anterior, só poderão votar os eleitores que já estiverem presentes nos locais onde estão instaladas as mesas de voto.
- 3 - O presidente de cada mesa de voto declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores presentes.

## SECÇÃO III

### Voto por correspondência

#### Artigo 35.º

##### Voto por correspondência

- 1 - O presidente da mesa da assembleia geral eleitoral envia aos eleitores os boletins de voto para cada órgão, a declaração de identificação, 4 envelopes opacos e um envelope RSF, com a antecedência mínima de trinta dias relativamente à data das eleições.
- 2 - Os 4 envelopes opacos, externamente identificados apenas com a designação do órgão a que o voto diz respeito, contendo os boletins de voto, respectivos, devem ser encerrados e enviados, juntamente com a declaração de identificação e a fotocópia, para efeitos do ato eleitoral, do documento de identificação (bilhete de identidade/cartão de cidadão/passaporte), no envelope RSF.
- 3 - Os votos por correspondência deverão ser rececionados na sede da Ordem até ao dia anterior, inclusive, do ato eleitoral.
- 4 - Os serviços da Ordem fazem o registo de entrada dos envelopes inscrevendo neles o número de entrada e a data, guardando-os em cofre ou sala devidamente fechada, em que seja assegurada a segurança e sigilo dos votos.

#### Artigo 36.º

##### Formalidades posteriores

- 1 - O presidente da mesa da assembleia geral eleitoral reúne em arquivadores próprios todos os envelopes dos votos por correspondência e depositará os envelopes que contêm os votos, fechados, em urna destinada aos votos por correspondência, uma para cada órgão, previamente selada perante os mandatários de todas as candidaturas.
- 2 - Simultaneamente, far-se-á a descarga dos votantes por correspondência na lista referida no artigo 24.º que será a mesma que serve para as descargas dos votantes que se apresentarem a votar pessoalmente.
- 3 - As urnas dos votos por correspondência são abertas logo que iniciada a fase de apuramento pelo presidente da mesa da assembleia geral eleitoral, na presença dos demais membros da mesa e dos mandatários das candidaturas.

## **CAPÍTULO V**

### **Apuramento**

#### **Artigo 37.º**

##### Contagem de votos

Terminada a votação, dar-se-á imediatamente início ao apuramento.

#### **Artigo 38.º**

##### Disciplina da contagem de votos

- 1 - O apuramento dos resultados inicia-se com a contagem do número de votantes, de acordo com as descargas efetuadas no caderno eleitoral.
- 2 - Terminada aquela contagem proceder-se-á, de seguida, à abertura das urnas e contar-se-ão os votos nelas depositados.
- 3 - Se houver divergência entre o número de votantes descarregados e os votos depositados em urna, prevalecerá este último número.

#### **Artigo 39.º**

##### Intervenção dos representantes das candidaturas no ato eleitoral

- 1 - Terminada a confirmação dos resultados apurados, os representantes das candidaturas poderão pedir esclarecimentos ou apresentar protestos e reclamações ao presidente da mesa da assembleia geral eleitoral, ou ao presidente da mesa de voto, conforme aplicável, sobre o modo como o apuramento decorreu, designadamente, quanto à validade dada a determinado voto.
- 2 - O presidente da mesa da assembleia geral eleitoral, ou o presidente da mesa de voto, conforme aplicável, prestará os esclarecimentos solicitados e submeterá a decisão da mesa da assembleia geral eleitoral os protestos e reclamações apresentados.
- 3 - Sempre que os protestos e reclamações não sejam atendidos pela mesa da assembleia geral eleitoral e os mandatários das candidaturas não se conformem com a decisão, serão passados a escrito para a ata de apuramento dos resultados, bem como a decisão da mesa da assembleia geral eleitoral sobre os mesmos.

## **Artigo 40.º**

### Protestos e reclamações

1 - Os boletins de voto que tiverem sido objeto de protesto e de reclamação serão separados e encerrados em envelope fechado, depois de rubricados pelo mandatário da candidatura autor do protesto ou reclamação e pelo presidente da mesa de voto.

2 - A reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do voto para efeitos de apuramento.

## **Artigo 41.º**

### Ata da assembleia eleitoral

1 - Terminada a fase de esclarecimentos, protestos e reclamações, um dos membros da mesa da assembleia geral eleitoral, indicado pelo presidente da assembleia geral eleitoral elabora ata sobre o modo como decorreram todas as operações eleitorais, a qual deverá conter obrigatoriamente:

- a) Os nomes dos membros das mesas de voto e dos representantes das candidaturas presentes e que acompanharam o ato eleitoral;
- b) A hora de abertura e de encerramento do ato eleitoral;
- c) As deliberações tomadas pela mesa da assembleia geral eleitoral durante o ato eleitoral;
- d) O número de votantes;
- e) O número de votos obtidos por cada candidatura e o número de votos brancos e nulos;
- f) O número de votos objeto de protesto ou de reclamação, bem como o teor destes;
- g) Qualquer outra ocorrência, que o presidente da mesa da assembleia geral eleitoral julgue conveniente para assegurar a transparência do processo eleitoral.

2. Para efeitos do n.º 1, o presidente da mesa de voto, ou um dos auxiliares por ele indicado, elabora, logo que terminado o período das reclamações e protestos, uma ata, que contenha a informação prevista nas alíneas do n.º 1 deste artigo relativa à mesa de voto a que presidiu, assinada por todos os membros da mesa de voto, que enviam imediatamente ao presidente da mesa da assembleia geral eleitoral a referida ata, que instruirá a ata referida no n.º 1 anterior, acompanhada das reclamações e protestos que tenham sido apresentados.

## **Artigo 42.º**

### Apuramento definitivo

1 - O apuramento dos resultados considerar-se-á definitivo sempre que não tiverem havido protestos ou reclamações ou tendo-os havido, ainda que por deliberar, não influam no resultado das eleições.



2 - A deliberação da mesa da assembleia geral eleitoral sobre os protestos e reclamações suscetíveis de influir no resultado das eleições, deve ser tomada no prazo de vinte e quatro horas ao do seu conhecimento pelos membros da mesa da assembleia geral eleitoral.

## **CAPITULO VI**

### **Resultado Final**

#### **Artigo 43.º**

Listas eleitas

1 - Ressalvando o caso dos membros da assembleia representativa, consideram-se eleitas as listas que:

- a) Sendo única, obtiver a maioria absoluta dos votos expressos em assembleia geral eleitoral;
- b) Havendo duas ou mais listas, a que obtiver uma maioria absoluta de votos.

2 - Sempre que existirem duas ou mais listas concorrentes e nenhuma delas obtiver maioria absoluta de votos, há lugar a uma segunda volta a realizar, nos trinta dias seguintes, entre as duas listas mais votadas, e a que obtiver mais votos válidos será a eleita.

3 - Os mandatos da assembleia representativa são atribuídos às listas concorrentes, em cada círculo eleitoral, de acordo com o sistema proporcional, segundo o método de hondt.

#### **Artigo 44.º**

Procedimento em caso de empate

1 - Em caso de empate entre duas ou mais listas repetir-se-á o ato eleitoral nos trinta dias subsequentes.

2 - Na repetição do ato eleitoral manter-se-ão as mesmas listas e caderno eleitoral, devendo observar-se, no demais, o disposto no presente Regulamento.

3 - Aquando a publicação dos resultados eleitorais, é marcada nova assembleia geral eleitoral para a eleição dos órgãos ainda não eleitos.

#### **Artigo 45.º**

Publicação dos resultados eleitorais

Os resultados eleitorais devem ser divulgados até cinco dias após a realização da votação, junta-

mente com a nova composição dos Órgãos da Ordem resultante do ato eleitoral. Os resultados são de imediato afixados na sede da Ordem e nas representações regionais, bem como publicados na página da internet da Ordem, em dois jornais diários de circulação nacional e na III Série do Diário da República.

## **CAPITULO VII**

### **Disposições Finais**

#### **Artigo 46.º**

Tomada de posse dos membros eleitos

1 - A tomada de posse dos novos titulares dos órgãos da Ordem terá lugar em data a definir pelo presidente da mesa da assembleia geral eleitoral.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o mandato dos novos órgãos inicia-se no dia 1 de janeiro.

3- Os novos titulares dos órgãos da Ordem tomam posse perante o presidente da mesa da assembleia geral eleitoral.

#### **Artigo 47.º**

Continuação do desempenho dos órgãos sociais

Os membros dos órgãos anteriormente eleitos mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos membros.

#### **Artigo 48.º**

Interpretação e integração de lacunas

A interpretação e a integração de lacunas nos casos omissos do presente Regulamento será da exclusiva competência da mesa da assembleia geral eleitoral e obedecerá ao previsto no Estatuto da Ordem, aprovado pela Lei n.º 139/2015, de 7 de Setembro, e ao previsto na lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.

## **Artigo 49.º**

### Vigência

O presente Regulamento entra em vigor com a sua publicação, no seguimento da sua aprovação em Assembleia Geral da Ordem convocada para o efeito, e caduca com a tomada de posse dos novos membros dos novos órgãos eleitos da Ordem.